



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 274/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002332/1996 AI: 1/343700

**RECORRENTE: A. J. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS
LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada por meio de uma fiscalização em profundidade. Defesa Tempestiva. Autuação Procedente. A venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente aos arts. 120,I do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767,III, b do referido Decreto. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que "a empresa acima qualificada vendeu sem a devida emissão de nota fiscal mercadorias no montante de R\$5.781,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais), no mês de dezembro de 1994 ensejando a cobrança de ICMS e multa abaixo discriminados.

ICMS	R\$ 982,77	1.749,32 UFIR
MULTA	R\$ 2.312,40	4.116,06 UFIR
TOTAL	R\$ 3.295,17	5.865,38 UFIR".

Foram indicados como infringidos os arts. 120,I cominados com o art.767, III, b do Decreto 21.219/91.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos aos autos, duplicatas de n.º 220/221/222/94 sem que tenha havido a emissão da nota fiscal correspondente a venda representada pelos citados títulos.

O contribuinte, apresentou impugnação ao feito fiscal, afirmando que não concorda com o feito fiscal, e que as mercadorias referem-se a uma venda para entrega futura. E pede que o feito fiscal seja julgado improcedente.

A nobre julgadora singular, decidiu pela procedência da ação fiscal.

A recorrente, em seu recurso voluntário alega que o tributo somente é devido quando consumado o fato sobre o qual incide a norma de tributação e que efetuou uma venda para entrega futura e requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de fiscalização em profundidade.

Os argumentos do recurso, devem vir acompanhados de provas que demonstrem erro no trabalho realizado pelos agentes fiscais.

O representante do fisco, comprovou através de duplicatas que é um título de crédito representativo de uma operação de venda a prazo, a sua emissão indica a ocorrência de uma operação mercantil entre as partes nela indicada.

A recorrente, quando teve oportunidade de se defender, alega que ocorreu uma operação de venda para entrega futura e que seu procedimento está amparado pela legislação tributária estadual.

O direito tributário rege-se pelo princípio da legalidade e exige a emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadorias, a operação de venda para entrega futura está realmente acobertada pela legislação, prevista nos artigos 376 a 378 do Decreto n.º 21.219/91, que estabelece a emissão de uma nota fiscal por ocasião da venda e outra quando da entrega das mercadorias a seu destinatário.

Entendo que o sujeito passivo não conseguiu comprovar o que alega em seu recurso.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negado-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É O VOTO

am

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A. J. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

1944

1945

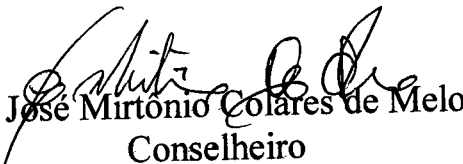
1946

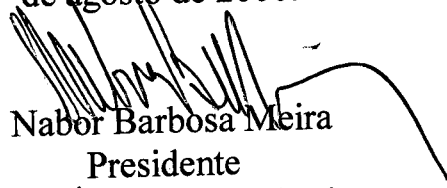
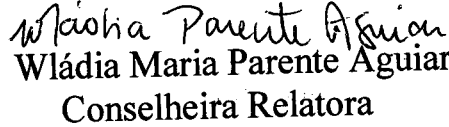
1947

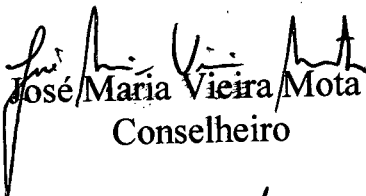
1948

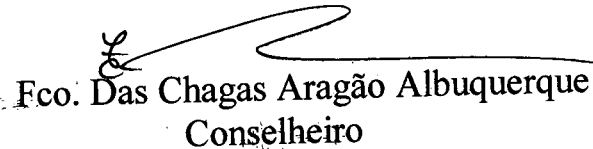
1949

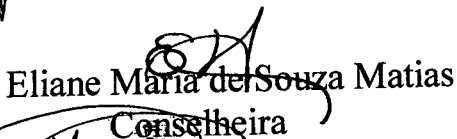
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2000.**

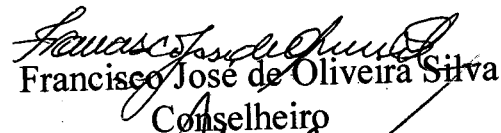

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

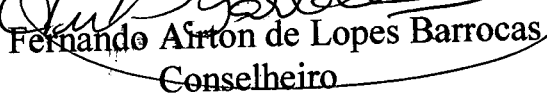

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora

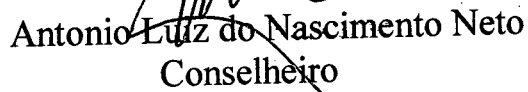

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Edo. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

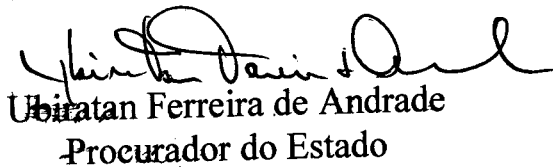

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário